



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PETIÇÃO N.º 0007758-47.2016.827.0000**

<b>REQUERENTE</b>	<b>MUNICÍPIO DE PALMAS - TOCANTINS</b>
<b>REQUERIDO</b>	<b>CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.</b>

### **DECISÃO**

Trata-se de **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016263-61.2015.827.0000**, formulado pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS**, em que figura como parte recorrida a empresa **CGC- COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.**

Aduz o recorrente que, por maioria, foi dado provimento ao recurso de apelação acima referido, nos termos do acórdão inserido no Evento50 daqueles autos, em que se determinou que o Município de Palmas contrate a recorrida (CGC Coleta), no prazo de 72 horas, para prestar os serviços objeto do Edital de Licitação nº 005/2013, que se findam no dia 26/05/2016, sob pena de multa diária que acumulada poderia chegar-se ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Alega que a manutenção dos efeitos do acórdão poderá impor a imediata interrupção do serviço de coleta de lixo na cidade de Palmas, o que notoriamente demandaria danos inexoráveis à coletividade, por se tratar de um serviço complexo, essencial e ininterrupto e que, por sua vez, é impossível de ser substituído em apenas 72 horas.

Ressalta que a limpeza urbana está intrinsecamente ligada à saúde pública do Município, sendo fator primordial à segurança sanitária de toda a população, além de implicar diretamente nas questões afetas ao ambiente urbano.

Afirma que, para nova contratação no prazo de 72 horas, seria necessário a mobilização de caminhões, equipamentos de varrição, depósito de máquinas na cidade, contratação de quase uma centena de funcionários, treinamento destes, distribuição de EPI's, uniformes, documentação burocrática em órgãos e conselhos, de modo que referido prazo não seria suficiente para desmobilização da empresa que presta atualmente o serviço e uma nova mobilização, diante da contratação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Aponta itens do Edital de Licitação para demonstrar que a complexidade dos serviços contratados demanda tempo superior ao que foi estabelecido pelo acórdão recorrido.

Destaca que, no caso dos autos, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que a licitante comprove que preenche seus requisitos.

Verbera, entretanto, que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois, ao apresentar nova planilha, esta não foi aceita pela Comissão, conforme Parecer exarado pela Subcomissão Técnica e Jurídica da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Palmas, que opinou pela desclassificação da autora, em razão de 8 (oito) fundamentos específicos.

Assevera que a e a empresa CGC - desclassificada na licitação de Palmas, participou de outra licitação na Cidade de Brasília e lá também demonstrou não possuir qualificação técnica da recorrida e o grave risco social que motiva a pretensão do signatário.

Tece considerações sobre os requisitos autorizadores da medida requestada, consistentes no fundado receio de dano somado à intromissão do judiciário nos atos da Administração Pública.

Colaciona trechos do voto vencido para reforçar a sua tese recursal e junta documentos com o fim de sustentar as suas razões.

Ao final, postula o deferimento de efeito suspensivo ao acórdão constante do Evento 50, que determinou a contratação da recorrida no prazo de 72 horas para prestar os serviços de coleta de lixo em toda a capital, até que seja julgado o mérito do Recurso Especial já interposto no Evento 64 dos Autos n.º 0016263-61.2015.827.0000 e a respectiva admissibilidade nesta e na instancia *ad quem*.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes do advento da nova norma processual, a jurisprudência da Corte Superior já havia sofrido paulatina evolução no sentido de liberalizar a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

concessão de efeito suspensivo aos apelos extremos, desde que demonstrada suficientemente a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, relacionados à plausibilidade da pretensão recursal e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mas com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, o pedido de efeito suspensivo aos recursos extraordinários (*lato sensu*) dirigidos ao Tribunal local passou a ter previsão expressa, nos termos do artigo 1.029, §5º, inciso III, do citado Caderno de Ritos, cujo teor merece transcrição pelo recente ingresso do texto normativo no ordenamento jurídico:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

(...)

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a **interposição** do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016) – grifei.

Em consulta aos Autos n.º 0016263-61.2015.827.0000, constato a interposição do apelo especial, de modo que o feito encontra-se no período previsto no citado dispositivo do novo Código Processual, hipótese que conduz à competência desta Presidência para a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Destaquei o texto da lei acima, com vistas a evidenciar que, para autorizar a análise do pedido de efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal local, como termo inicial, o novo Código exige apenas a interposição do Recurso Especial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Mas a minha cautela em receber a petição ora em apreço não se encerrou com a leitura do inciso III adrede transcrito, introduzido pela Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, ao novo CPC, antes mesmo de sua entrada em vigor, embora o referido texto *prima facie*, já se revela esclarecedor o suficiente a admitir a adequação da pedido quanto à competência para a análise do feito.

É que, ao acessar os autos eletrônicos da Apelação n.º 0016263-61.2015.827.0000, a que se reporta o presente Pedido de Efeito Suspensivo, pude verificar que a parte contrária interpôs Embargos de Declaração, antes do citado Recurso Especial manejado pelo Município.

Diante desse quadro, surgiu a seguinte autoindagação: Poderia o Presidente do Tribunal local receber e analisar o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial, se ainda estiver pendente de julgamento no Órgão Fracionário os Embargos de Declaração, interpostos em face do Acórdão recorrido?

Num primeiro momento de cognição sumária, sem um exame mais detalhado da norma processual em vigor, a resposta pareceu-me negativa.

Porém, após uma leitura mais acurada do atual Caderno de Ritos, pude constatar que a resposta positiva é claramente obtida com a inteligência do disposto no **artigo 1.024, parágrafo 4º**, do mesmo Diploma Legal, que passo a transcrever, por considerá-lo revelador do sentido conferido à nova sistemática processual pelo legislador. Segue o texto:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§4º. Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, **o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária** tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Veja-se, portanto, que o Código de Processo Civil admite expressamente a interposição do recurso cabível, no caso o especial, por parte de quem não sentiu a necessidade de aclarar o acórdão, ou seja, independentemente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de a parte contrária ter embargado, o que coloca inclusive uma pá de cal na vetusta ideia de intempestividade dos recursos utilizados prematuramente.

Obtempere-se que o Caderno Adjetivo Civil vai além, reforçando a tese de que a interposição dos Embargos Declaratórios não impede o manejo do Recurso Especial e acrescentando que este será processado independentemente de ratificação, veja-se:

Art. 1.024. (...)

§5º. Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, **o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.**

E nessa linha de raciocínio, é possível extrair a ilação de que o legislador pátrio procedeu a essa alteração legislativa em razão de que, nos termos do artigo 995 do novo CPC, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo decisão em sentido diverso, somado ao fato de que os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo.

É essa a previsão legal *ipsis literis*, veja-se:

Art. 995. **Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.** grifei

Art. 1.026. **Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.**

Para que o texto de lei não se torne letra morta, principalmente na parte ora sublinhada, o legislador oferece os instrumentos processuais que viabilizam aos litigantes realizarem os pedidos a que entendem fazerem *jus*.

No caso em apreço, a matéria se reporta ao direito de postular o efeito suspensivo ao recurso especial, independente da interposição dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Embargos Declaratórios, justamente para evitar que estes sejam manejados como entrave ao prosseguimento do feito às instâncias superiores.

Insta mencionar que, ao se fazer um cotejo analítico entre a parte final do artigo 1.026 e o §4º, do artigo 1.024, do CPC, constata-se que a interrupção do prazo recursal a que a norma se reporta é uma faculdade da parte que não vê a necessidade de interpor os Embargos de Declaração.

Como se vê, a norma processual reclama uma interpretação não apenas teleológica, mas sistemática também, sob pena de se ter num mesmo Caderno Normativo um conflito dos seus próprios dispositivos, o que não é admitido pelo nosso ordenamento jurídico.

O Juiz Federal Erik Navarro Wolkart, em artigo que tratou das alterações promovidas no Novo Código de Processo Civil, fez a seguinte observação quanto ao restabelecimento do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários pelos Tribunais de Justiça:

A razão primeira de ser da Lei 13.256/2015 é de índole utilitarista. Tal afirmação não é especulativa, encontrando fundamento direto na exposição de motivos do projeto, ainda na Câmara dos Deputados, reproduzida depois no Senado Federal, quando diz que: Este projeto tem por objetivo reestabelecer e aprimorar a sistemática do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial e extraordinário, suprimida pelo Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Tal medida se justifica em função da relevante função de filtro preclusivo do exame de admissibilidade nos tribunais locais.<sup>1</sup>

Como consectário desse quadro jurídico, vejo que os incidentes processuais destinados à obtenção do efeito suspensivo aos apelos nobres, antes chamados de ações cautelares, e atualmente denominados simplesmente de Pedido de Efeito Suspensivo, podem ser utilizados também independente do

---

<sup>1</sup> <http://novocpc.cursoenfase.com.br/novo-cpc/o-que-muda-no-novo-cpc/>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

recurso aclaratório, mas desde que existente o recurso principal, seja o especial ou o extraordinário.

Obtemperese que o fato de o Recurso Especial ainda não ter aportado no Órgão Juiz competente para realizar o seu juízo de admissibilidade, além de não causar impedimento à análise do pedido de urgência, também não revela qualquer novidade, uma vez que são corriqueiras as concessões de efeitos suspensivos aos recursos especiais pela Corte Superior, por meio dos Agravos de Instrumento ou Medias Cautelares que lá aportam, visando à admissão do Apelo Extremo que ficou obstado no Tribunal *a quo*, ou seja, se o próprio Tribunal Superior não vê óbice em atribuir o efeito suspensivo ao recurso especial que sequer foi a ele remetido, com mais razão deve o Presidente do Tribunal de Justiça também analisar pedidos desse jaez, máxime quando o recurso se encontra na Corte Local.

Realizo aqui essa digressão, levando em conta que este Tribunal ainda não se deparou com essa situação, sob a regência do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual reputo importante expor as diretrizes a serem seguidas diante da novel legislação.

Pois bem. Superada essa questão e, não obstante a nova previsão legal que inseriu no ordenamento jurídico esse instrumento posto à disposição daquele que busca atribuir efeito suspensivo ao apelo nobre, é necessário que o Presidente do Tribunal local se abstenha de realizar um juízo de mérito da matéria que foi decidida pelo colegiado da respectiva Corte.

E, nesse parâmetro de cognição dos requisitos autorizadores da decisão que excepciona a regra processual dos efeitos recursais, constato a plausibilidade das alegações tecidas no requerimento formulado pelo Município de Palmas, sobretudo com especial enfoque ao interesse público que está intrínseco à matéria ainda pendente de um julgamento final.

Nessa mesma linha de análise, cabe ainda observar que o objeto da lide principal contempla a prestação de serviços de limpeza urbana na Capital do Estado, fato que revela um risco iminente de suspensão de um serviço essencial, cujo período, por mais breve que seja, é capaz de causar sérios prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

É possível detectar esses fatores que justificam o efeito suspensivo requestado, na medida em que o acórdão vergastado determinou que o Município de Palmas altere a contratação da empresa prestadora do serviço de limpeza urbana, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Neste contexto, conjugando a documentação acostada aos autos, somada à explanação do Requerente, é possível de fato constatar a alta probabilidade dos cidadãos de Palmas encontrarem-se desprovidos, por certo período, do serviço de limpeza de que trata o processo licitatório, até que o novo prestador de serviços promova, de forma eficaz, a assunção das atividades previstas no Edital mencionado.

Denote-se, portanto que, por mais breve que seja a ausência de um serviço tão essencial como o objeto de análise do recurso especial em comento - e a complexidade do Certame indica que essa transição de responsabilidade por parte das empresas concorrentes não seria tão breve assim -, dispensa-se uma incursão aprofundada sobre a matéria, para se visualizar a gravidade da situação em que poderá encontrar a cidade de Palmas, enquanto se aguarda a conclusão de toda a reimplantação e execução da limpeza urbana.

E como mencionei, mesmo ao tempo do instituto da medida cautelar antes utilizada para igual finalidade do presente instrumento processual, era conhecida a lição de Theotonio Negrão, fundada em julgado de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (MC 3.623-RJ), que em voto pioneiro sintetizou os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial:

“A aparência do bom direito, em medida cautelar, é representada pela soma dos seguintes requisitos: a) a instauração da jurisdição cautelar no STJ, que, excepcionalmente, pode independer de juízo positivo ou negativo de admissibilidade do recurso especial; b) viabilidade recursal, pelo atendimento de pressupostos recursais específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares e regimentais; c) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual error in judicando ou error in procedendo”<sup>2</sup>. (grifei)

<sup>2</sup> Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 34ª Ed., 2002, pp. 1684-1685.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Com isso, a verificação do cabimento da “antiga” ação cautelar tornou-se independente do juízo positivo ou negativo de admissibilidade no órgão *a quo*.

É que, mesmo denegado o trânsito na origem, o provimento de urgência poderá vir a ser concedido, sob a condição de o recurso especial afigurar-se viável (no que diz com a aparente aptidão para ser conhecido, em sede de agravo do Art. 1.021 do CPC) e de conteúdo plausível (no que diz com a aparente potencialidade de vir a ser provido, quer para anular a decisão de origem, quer para reformá-la).

Esse entendimento se repete e agora é materializado no artigo 1.029, §5º, incisos I e II do atual CPC, que apenas faz a distinção de qual autoridade judicial deverá apreciar o pedido, conforme a fase em que se encontra o processo.

Obtemperem-se ainda que, sem perder de vista os mesmos critérios de análise dos pedidos desse jaez, antes promovidos por meio das ações cautelares inominadas, cabe mencionar que o acórdão vergastado foi proferido por maioria, no caso, por 3 votos a 2, o que revela a fumaça do bom direito, consubstanciada na expressão acima transcrita, qual seja “*plausibilidade da pretensão recursal*”.

Como visto, sem embargo das diretrizes que norteiam os limites de atuação do órgão juiz, ao Presidente responsável pela admissibilidade do apelo nobre é permitida uma verificação, ainda que com certo distanciamento prudencial, na chamada probabilidade de êxito do recurso especial, ou seja, de modificação do acórdão recorrido, nos termos do que for decidido pela Corte Superior, única competente para a dicção do direito quanto à eventual *error in judicando*, ou *in procedendo*, por parte do Tribunal *a quo*.

Como se viu, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania sofreu paulatina evolução, agora consolidada por previsão legislativa, no sentido de liberalizar a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, desde que demonstrada suficientemente a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, relacionados à plausibilidade da pretensão recursal e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Município de Palmas e, com supedâneo no artigo 1.029, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo ao Recurso Especial na Apelação Cível n.º 0016263-61.2015.827.0000.**

Determino à Diretoria Judiciária que proceda à vinculação destes autos à Apelação acima referida.

Comunique-se ao juiz da causa principal sobre o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Palmas-TO, 19 de maio de 2016.

**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**  
**Presidente**